

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUAS DIVERSAS PERSPECTIVAS

THE CUSTODY AUDIENCE AND ITS VARIOUS PERSPECTIVES

Lavínia Silva Pereira¹
César Gratão de Oliveira²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a aplicabilidade da audiência de custódia no cenário processual penal brasileiro. Além disso, visa compreender a legislação que discorre sobre a audiência de custódia e como está a projeção dos dados estatísticos referente a mesma. Busca demonstrar quais os enredos que dificultam a aplicabilidade da audiência e sua origem etimológica. Abordando a finalidade precípua da audiência e os motivos que possam levar a abordagens diferentes do seu verdadeiro propósito.

Palavras-chave: audiência de custódia; prisão preventiva; medidas cautelares, CNJ.

ABSTRACT

This article aims to analyze the applicability of the custody hearing in the Brazilian criminal procedural scenario. In addition, it aims to understand the legislation that discusses the custody hearing and how is the projection of statistical data related to it. It seeks to demonstrate the plots that hinder the applicability of the audience and their etymological origin. Addressing the primary purpose of the audience and the reasons that may lead to approaches other than their true purpose.

Keywords: custody hearing; preventive detention; precautionary measures; CNJ.

¹ Lavínia Silva Pereira. Acadêmica de Direito da Faculdade Raízes, Anápolis-GO.

² Orientador César Gratão de Oliveira. Advogado, Especialista em Direito pela UNISUL-SC, Mestrando em sociedade e meio ambiente pela Unievangélica, professor universitário da Faculdade Raízes, Anápolis-GO.

INTRODUÇÃO

Prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos, popularmente conhecida como “*Pacto de San José da Costa Rica*” a audiência de custódia introduzida no art. 7 item 5, diz que toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais. Embora o Brasil seja signatário deste tratado desde 1922, foi somente em 2015 que foi implantado a Audiência de Custódia no sistema penal brasileiro.

A audiência de custódia traz para os presos a importância do contato direto com o juiz após 24 horas do fato delituoso, acarretando assim um processo de humanização, tendo em vista a observância se ocorreu ou não crimes de tortura e maus tratos. Atualmente o sistema carcerário brasileiro se encontra a beira do colapso, visto que há uma superlotação e não há garantias de ressocialização do preso, gerando uma insegurança perante a sociedade. Além disso, ainda gera alto custo econômico para o Estado, dinheiro este que poderia ser revertido para a manutenção dos presídios no país.

Deste modo, é de suma importância verificar a real aplicabilidade da audiência de custódia no país, dado que os benefícios inerentes a esta são inúmeros, tais como: redução da população carcerária, ressocialização do preso, redução de ônus ao Estado, etc. Além disso, visa analisar que seja garantido e resguardado o que está previsto na Constituição Federal acerca dos direitos ao contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e ainda que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, diminuindo o acometimento de prisões arbitrárias e desproporcionais.

Ressalta-se que a audiência de custódia está intimamente relacionada com os direitos humanos, assim na falta ou no desrespeito da referida, há uma violação de preceito fundamental da ordem jurídica. Deste modo, pode se afirmar que os direitos fundamentais são direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico e por meio dos quais outorga-se aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face do Poder Público e dos demais indivíduos. São, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva, conforme preceituam Néfi Cordeiro e Nilton C. A. Coutinho (2018, p.77).

1. PREVISÃO NORMATIVA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Promulgada na Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, a audiência de custódia teve previsão normativa no art. 7º item 5, assegurando que toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou uma autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais. O Pacto Internacional dos direitos Civis e Políticos no art. 9º item 3 expressa na mesma perspectiva, além da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que também aborda a garantia da audiência de Custódia. No Brasil, a adesão a esta prerrogativa se obteve em 1992, com a Convenção Americana de Direitos Humanos e sendo promulgada em novembro do mesmo ano (JR e PAIVA, 2019).

A fim de assegurar o combate à tortura, a audiência de custódia se torna um método concreto para coibir tais violações. A Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, prevê no art. 2º §1º que *“Cada Estado Parte tomará medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir atos de tortura no território sob a sua jurisdição”*. Além desta, a Convenção Interamericana para prevenir e punir a Tortura obriga os Estados participantes a adotarem medidas eficazes a fim de garantir o cumprimento desses direitos e asseveram que toda denúncia será analisada de maneira imparcial para garantir que as autoridades procederão de ofício e imediatamente na ocorrência destes casos, podendo até, instaurar o respectivo processo penal (MASI, 2015).

A Constituição Federal Brasileira afirma em seu art. 5º os direitos e deveres individuais e coletivos. Afirmando ainda que ninguém seja submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Bem com o art. 5, item I e II do Pacto de San José da Costa Rica.

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (BRASIL, 1988).

2. CONCEITO E FINALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

MASI (2015) destaca que Audiência de custódia ou audiência de garantia, é o ato judicial pré-processual que assegura a garantia que todo cidadão preso em flagrante tem em face do Estado de ser apresentado pessoalmente e com rapidez à autoridade judiciária (juiz, desembargador ou ministro) competente para a aferição da legalidade de sua prisão. No decorrer da audiência, serão analisadas as questões concernentes a sua prisão, os atos atentatórios contra a sua dignidade física e psíquica e os seus direitos, depois de tomado todos os depoimentos, tanto do custodiado quanto da parte acusadora. Posteriormente, o juízo proferirá uma sentença declarando ou não a continuidade da custódia.

A audiência de custódia busca a humanização do processo penal. Hoje, é o meio mais eficiente de possibilitar que o juiz analise os requisitos formais da prisão em flagrante, verifique pessoalmente se o preso foi vítima de maus tratos e tortura e promova o direito ao contraditório, mesmo que brevemente, acerca da oportunidade de concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança. Além de permitir a aplicação das medidas cautelares diversas e em último caso, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva como precaução (MASI, 2015).

Segundo o objetivo do Conselho Nacional de Justiça:

A audiência de custódia tem por escopo assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, por meio de apreciação mais adequada e apropriada da prisão antecipada pelas agências de segurança pública do estado. Ela garante a presença física do autuado em flagrante perante o juiz, bem como o seu direito ao contraditório pleno e efetivo antes de ocorrer a deliberação pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Com isso, evitam-se prisões desnecessárias, atenuando-se a superlotação carcerária e os gastos que decorrem da manutenção de presos provisórios indevidamente intramuros. Finalmente, audiências de custódia permitem conhecer e tomar providências diante de possíveis casos de maus-tratos e de tortura (BRASIL, 2019).

Deste modo, afora de garantir o respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, certifica o cumprimento de uma medida para aliviar o sistema prisional brasileiro. O Supremo Tribunal Federal compartilhou do mesmo entendimento no que diz respeito a constitucionalidade da audiência.

O Supremo Tribunal Federal, em duas oportunidades, confirmou a constitucionalidade e a importância da implantação da audiência de custódia para a garantia da dignidade da pessoa humana. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.240, em sessão plenária do dia 20 de

agosto de 2015, os ministros do STF mantiveram as normas que regulamentam a implantação da audiência de custódia no estado de São Paulo. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, realizado em 9 de setembro de 2015, a Suprema Corte determinou que juízes e tribunais realizassem audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, a fim de viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão, como providência necessária à solução da crise prisional em nosso país (BRASIL, 2019).

Segundo dados retirados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), somente no primeiro semestre de 2015, foram registradas 565 mortes violentas no sistema carcerário brasileiro. A causa dessas mortes, segundo especialistas, seria a superlotação dos presídios.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, os estados que já implementaram a audiência de custódia no escopo processual, tiveram a redução de prisões desnecessárias reduzidas pela metade.

O Conselho Nacional de Justiça estima que a redução pela metade do número de pessoas presas antes de terem sido condenadas gerará uma economia anual de 4,3 bilhões de reais. Além disso, ao deixar de prender 120 mil dessas pessoas, evita-se a construção de 240 presídios, o que representa uma economia de 9,6 bilhões de reais.

A Resolução n° 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, delimita em seu art. 1° e parágrafos seguintes os requisitos da audiência de custódia.

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. § 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput. § 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista. § 3º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária de Tribunal, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim. § 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontra e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação. § 5º O CNJ, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, editará ato complementar a esta

Resolução, regulamentando, em caráter excepcional, os prazos para apresentação à autoridade judicial da pessoa presa em Municípios ou sedes regionais a serem especificados, em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido no caput (BRASIL, 2015).

VASCONCELLOS (2016) afirma que a questão primordial é delimitar a finalidade da audiência de custódia no Processo Penal e a função do juiz no ato. Assim a Corte Interamericana alegou que é uma medida que visa evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das prisões, tomando em conta que em um Estado de Direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares, quando isso se mostre estritamente necessário, e assegurar que, em geral, se trate o acusado de modo compatível com a presunção de inocência.

Para ÁVILA (2016) as normas internacionais para apresentação do acusado possuem sete finalidades básicas, tais como:

(I) Estabelecer um mecanismo de fiscalização judicial imediata de eventuais arbitrariedades praticadas no curso da detenção; (II) Assegurar a possibilidade de autodefesa quanto aos fatos investigados, oferecendo -se ao preso um espaço de maior liberdade para dar sua versão dos fatos, longe da eventual restrição à sua liberdade de se manifestar que poderia existir no ambiente policial; (III) assegurar possibilidade de autodefesa quanto à decisão judicial de manutenção da prisão em flagrante; (IV) concretizar o sistema acusatório em relação à ação penal cautelar, criando um mecanismo que torne rotina o requerimento de aplicação de medida cautelar pelo Ministério Público; (V) instrumentalizar o contraditório técnico de defesa antes da decisão judicial sobre a aplicação da prisão preventiva; (VI) estabelecer um mecanismo obrigatório de revisão judicial da necessidade de manutenção da detenção efetuada pela Polícia (em um quadro acusatório); (VII) concretizar a garantia constitucional de assistência jurídica efetiva ao preso, tornando rotina o contato do defensor com seu cliente (ÁVILA, 2016).

A primeira finalidade diz respeito ao controle da atividade policial exercido pelo magistrado no momento da apresentação do preso. O intuito é verificar se houve maus tratos e reduzir ao mínimo qualquer atentado contra a liberdade individual do custodiado. A segunda finalidade versa sobre o livre-arbítrio de manifestação do preso, gerando a possibilidade de demonstrar ao juiz a sua versão dos fatos. A terceira finalidade está ligada a legitimidade da manutenção da prisão, oferecendo ao preso o poder de dialogar com a autoridade judiciária que decretará ou não a sua prisão. Já a quarta finalidade pressupõe o cumprimento de

critério estabelecido na Constituição Federal, no qual o Ministério Público promoverá a ação penal e fará o controle da atividade policial. A quinta finalidade assegura o contraditório, garantindo a participação obrigatória de defensor na audiência de custódia, concretizando o cumprimento das normas internacionais, certificando maior legitimidade ao processo de restrição da liberdade do indivíduo. A penúltima finalidade está ligada à instrumentalização de uma decisão que seja mais criteriosa na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Levando em consideração, a desnecessidade de conversão da prisão por crimes com pouca relevância social. O último item, e não menos importante, salienta que a audiência de custódia também procedimentaliza um momento de diálogo ordinário entre o preso e seu defensor logo após os fatos, gerando repercussões importantes para a efetividade do direito de defesa durante todo o processo (ÁVILA, 2016).

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INTRÍNSECOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

As normas jurídicas do Estado baseiam-se através dos princípios institucionais que delimitam a ação do poder estatal. Os princípios são comumente relacionados à saúde e dignidade do ser humano, pois são através destes, que os códigos norteadores do Direito são instaurados. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana rege primordialmente a Constituição Federal Brasileira, nossa suprema Carta Magna, sendo citado em seu art. 1º inciso III. Pressupõe que todas as pessoas são detentoras de qualidades morais, que devem ser tratadas com hombridade, respeito e probidade. Devendo ter a segurança preservada e o tratamento isonômico (conforme preceitua o art. 5º da referida Constituição) garantido. Desta forma, nenhuma instituição, entidade, órgão ou organismo deve ferir ou diminuir este respaldo (FILHO, 2019).

Conseqüentemente, no que tange a audiência de custódia, o princípio da dignidade da pessoa humana é indispensável. Tendo em vista ser uma das principais finalidades de tal instituto, a questão que perpassa, é se realmente há este respeito e cumprimento desta garantia prevista. O que podemos inferir é que o constituinte de 1988 deixou claro que o Estado democrático de direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. No qual houve o reconhecimento na dignidade pessoal, a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como

pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio. (AWAD, p. 113, 2006).

3.1 Princípios que imperam no tratamento do acusado

Substancialmente existem quatro princípios importantíssimos ligados a autonomia do custodiado no ramo processual penal, que são: o Princípio do Devido Processo Legal; Princípio da Presunção da Inocência; Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa e por fim o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais.

O Princípio do Devido Processo Legal nasceu em 1215 sob a terminologia de *law of the land*, que mais tarde foi substituída pelo Parlamento Inglês pela expressão *due processo of Law*. É a limitação da ação arbitrária do Poder Judiciário e está sintonizada com a garantia de um processo justo, não apenas em sentido formal, mas também material. Assim, para prejudicar a vida, a liberdade ou patrimônio dos cidadãos, o Estado, por quaisquer de seus poderes constituídos, deverá se pautar não apenas pelas garantias formais derivadas da lei, mas também assegurar que as regras jurídicas que limitam direitos sejam construídas e utilizadas com base em critérios rígidos de racionalidade e razoabilidade, como por exemplo, o art. 5º inciso LIV da Constituição Federal, que diz “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (SOUZA, et. al, p. 78-79, 2011).

O Princípio da Presunção da Inocência surgiu na Idade Média mas ganhou destaque pelos Iluministas que postulavam ser indispensável no curso do processo penal a garantia e o respeito dos direitos inerentes ao ser humano, e que deveria ser reconhecido ao acusado a situação jurídica de não culpabilidade. Teve como objetivo a diminuição do abuso do poder estatal para gerar uma condenação mais justa, igualitária e racional. A Constituição Federal em seu art. 5º inciso LVII dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Ou seja, só será considerado culpado, o acusado que esgotar todos os recursos e possibilidades judiciais que poderiam garantir a sua honestidade no crime cometido. De tal modo, somente a dúvida não é o bastante para desconstruir a presunção de inocência do acusado, devendo-o ser considerado inocente até o final da decisão penal condenatória, não admitindo nenhuma proibição ou restrição de seus direitos (BARRETO, 2006, p.19-21).

Já o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa está estabelecido no art. 5º inciso LV da Constituição Federal que alega, *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*. Assim, em todos os atos processuais as partes devem estar presentes para poder mover e influir no livre convencimento do magistrado. No processo penal, a defesa pode se dividir em defesa técnica e autodefesa. A defesa técnica consiste naquela elaborada pelo advogado e é indisponível ao acusado, sendo de extrema importância, de modo que se não houver constituído um advogado, o juiz irá nomear um defensor público para integrar a lide. Caso não haja a nomeação do defensor, o processo será nulo. Já a autodefesa é patrocinada pelo próprio réu, e ocorre geralmente no momento do interrogatório (TÁVORA e ARAÚJO, 2019).

A autodefesa, vai se dividir em direito de audiência (direito de ser ouvido no processo) e direito de presença (direito de comparecer a todos os atos do processo, ainda que por meio de videoconferência). Ao contrário da defesa técnica, a autodefesa é disponível, ficando a cargo da conveniência do réu o seu exercício. Importante destacar, ainda, que, em sede de Tribunal do Júri, vigora o princípio da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, a, CF), permitindo-se ao réu valer-se de argumentos jurídicos e/ou metajurídicos, invocando teses sociológicas, filosóficas, econômicas, dentre outras. (TÁVORA e ARAÚJO, 2019).

Não obstante, o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais fundamenta que o juiz examinará os fatos e o direito, fixando premissas, capazes de autorizarem a conclusão do dispositivo legal. A lei faculta ao magistrado uma justificação sucinta, porém não basta a invocação da lei para que se repute a uma sentença informal, descabível, mal fundamentada ou deficiente de alguma questão processual importante. A decisão do juiz deverá ser motivada não somente em suas convicções, mas com base na lei e no ordenamento jurídico que rege o Estado. Não pode o magistrado agir de forma arbitrária e autoritária no pronunciamento de uma sentença que terá efeitos significantes na vida de um cidadão (SOARES, 2011, p. 193).

A sentença distingue-se de outras declarações de vontade, posto que o julgador esteja na função investida pelo Estado e introduz na norma, não a vontade individual e pessoal, mas fatos materiais que ligam a lei à verdade contida nos autos. A verificação das consequências jurídicas não depende da vontade do declarante. Atribui-se à sentença um comando jurídico

vinculativo das partes, manifestando a vontade da lei ao caso concreto, vontade não empregada no sentido psicológico, mas no sentido jurídico. A autonomia do juiz é relativa, muitas vezes esbarra nos limites impostos pela lei. O elemento lógico da motivação da sentença é eficaz para impedir qualquer posição autoritária e ilegal, mesmo que emanada por descuido ou engano (SOARES, 2011, p. 171).

Portanto, é imperioso ressaltar que dentre a gama de princípios processuais existentes no nosso ordenamento jurídico, os ressaltados anteriormente compõem o alicerce fundamental da audiência de custódia. São através destes que a dignidade do ser humano será respeitada e garantida, perpetrando que não haverá nenhum procedimento inquisitorial como forma de fraudar ou prejudicar o devido processo legal, no qual mesmo o Estado exercendo seu papel de soberano, não poderá influir na vida do acusado cessando os seus direitos de forma arbitrária. Assim, partindo do pressuposto de que ninguém será considerado culpado até o final da sentença penal condenatória, deve-se tratar o indiciado como inocente até que se prove o contrário. Assegurando a participação do mesmo em todos os atos processuais, visando salvaguardar o livre convencimento do juiz, para que o magistrado ouça e analise a conduta do custodiado pessoalmente. E em decorrência disso, o réu poderá se defender utilizando a ampla defesa como meio consistente de seu direito, estando assistido por um defensor quando se tratar de matéria técnica, não se encontrado em desmazelo em hipótese nenhuma. E ao final do procedimento, a decisão do magistrado será pautada na certeza e na veracidade da lei, não baseando apenas na convicção de certo ou errado. Na ausência de quaisquer destes princípios, o processo será nulo, pois o Direito existe para garantir a justiça e equidade entre todos os cidadãos.

4. PRISÃO PREVENTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O processo penal brasileiro é o meio pelo qual o Direito Penal se estabelece, assumindo forma do que antes era abstrato. É através deste que os indivíduos que cometerem atos delitivos que atentem contra a segurança da sociedade, são punidos. Tem finalidade também para evitar o abuso de poder, limitando o exercício do poder estatal, além de contribuir para a eficácia e aplicabilidade dos direitos e garantias individuais do ser humano.

Inicialmente, o modelo de prisão preventiva surgiu no Brasil em 23 de

maio de 1821 por meio de Decreto. Os motivos basilares para a sua instauração seriam para garantir a segurança das pessoas e que não houvesse prisões determinadas por justificativas arbitrárias, visto que os doutores (juízes e governadores) determinavam a prisão com freqüência dos indivíduos por motivos fúteis, como um mero dissabor. Tal decreto previa que a partir daquele momento nenhuma prisão deveria ser instituída de maneira aleatória, inclusive, estipulando que houvesse três testemunhas do fato para formar um censo de culpa que só posteriormente seria elaborada um termo de ordem de prisão. Embora parecesse que a justiça seria igualitária, havia uma clausula que mantinha a prisão em segredo até que a processo ocorresse e o réu fosse declarado culpado ou não. Isto posto, nota-se a contrariedade do Decreto anterior e o que se estabelece na nossa atual Constituição Federal (SOUZA, 2019).

Passando a Constituição do Império de 1824, esta trouxe em seu arcabouço jurídico que ninguém seria preso a menos que houvesse culpa garantida ou culpa formada, com exceções previstas em lei. Já o Código de Processo Criminal de 1832 apresentou que a culpa formada se basearia nos elementos comprobatórios (testemunha, objeto do delito, interrogatório, etc.) para incumbir ao acusado a pena imposta, permitindo também a prisão antes dessa elaboração de culpa para os crimes inafiançáveis, exceto para a prisão em flagrante delito. Posteriormente, os Decretos nº4.824 de 1971 e o de nº2110 de 1909, promulgavam que antes de iniciada qualquer diligencia a respeito do processo penal, as autoridades ou o ofendido poderiam solicitar a prisão preventiva do acusado nos crimes inafiançáveis, sob a sua confissão ou a palavra de duas testemunhas da ocorrência (SOUZA, 2019).

Segundo Rogers Cruciol de Sousa (2016) o momento histórico em que se encontrava a época da à criação do Código de Processo Penal de 1941, entre o final do século XIX, nas três primeiras décadas do século XX e entre guerras acontecendo ao redor do mundo, afetou veementemente a sua direção.

Desde 1941 até a publicação da Lei nº 12.403/2011, o regime processual penal era binário/bipolar, ou seja, o réu responderia ao inquérito ou ação penal em liberdade ou encarcerado. Na redação inicial de 1941, aquele que era preso em flagrante, em geral, ficaria preso durante todo o processo. Ou seja, retornou a ideia de que a prisão era a regra e a liberdade, exceção (SOUSA, 2016, p.17).

Observa-se com o decorrer dos anos, que diversas foram as transformações no procedimento penal, relativo especialmente à prisão preventiva. A Lei 5.439/1967 alterou os artigos 311 e 312 do CPP, abolindo a prisão preventiva obrigatória, em razão dos abusos e da afronta à presunção de inocência. Em seguida, veio a Lei nº 5.941/1973, conhecida também por Lei Fleury, alterando as regras para recorrer da decisão de pronúncia, passando a possibilitar que o acusado primário de bons antecedentes pudesse recorrer em liberdade. Embora grandes momentos marcasse o procedimento, foi com o implemento da Lei nº 12.403/2011 que houve uma mudança significativa, que sustenta, por exemplo, que somente quando houver necessidade da prisão, há de se optar pelo encarceramento; e, além da necessidade, exige-se a imprescindibilidade da medida para a garantia do processo (SOUSA, 2016).

No estudo da prisão preventiva, na linguagem comum, usa-se o termo “prisão” em referência ao ato de prender ou capturar alguém que cometeu um crime, fazendo com que essa pessoa perca sua liberdade como forma de responder por esse delito. Todavia, é importante destacar o seu conceito, que nada mais que é a restrição da liberdade de um modo cautelar, passageiro, isto é, não possui caráter definitivo, pois não é compreendida como pena. O objetivo da prisão preventiva pelo magistrado é assegurar o cumprimento do processo penal sem que haja interferências, tendo em vista que caso o acusado estivesse solto, a segurança do processo restaria comprometida. Com efeito, existem as possibilidades de a decisão ser condenatória, mantendo a prisão e passando o acusado a cumprir a pena restritiva de liberdade ou da absolvição sumária, pois não restariam verificados indícios de autoria e materialidade. Assim, por estarem presentes os requisitos da liberdade provisória, o réu responderia o processo em liberdade até o tramite do julgamento (LEONARDI, 2019).

4.1. Requisitos para decretação da prisão preventiva

Cuida-se de medida excepcional dentro do ordenamento jurídico, devendo ser admitida somente quando identificado o *fumus boni iuris* (art. 312, segunda parte do CPP) e o *periculum in mora* (art. 312, primeira parte, do CPP), através de decisão fundamentada pelo juiz ou tribunal competente, mediante prévio

requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial (art. 311, do CPP).

Os requisitos são fundamentos primordiais que baseiam o entendimento do juiz para formulação da sua decisão, respeitado o Princípio da motivação das decisões judiciais, sob a égide do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988. Nesta senda, todos os requisitos para decretação da prisão preventiva se encontram especificadamente no art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro³, que afirma o seguinte:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). **§ 1º** A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). **§ 2º** A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019, (BRASIL, 2019).

Portanto, observa-se que em seu artigo 312, no qual restou definido pelo legislador que a prisão preventiva só poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, necessitando para tanto de prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, ou, ainda, em caso de descumprimento de outra medida cautelar alternativa imposta.

Tratando-se de medida que impõe ao indivíduo a restrição de direito pessoal e liberdade de locomoção antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prisão preventiva possui caráter exclusivamente cautelar, devendo ser decretada apenas mediante decisão fundamentada nos termos do artigo 315 do Código de Processo Penal, com a finalidade única de garantir a eficácia do processo.

³ Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

O CPP, em seus artigos 311 e 316, não estabelece um tempo máximo para cumprimento da prisão preventiva, sendo o entendimento majoritário de que esse deverá se prolongar enquanto perdurar o motivo que ensejou o seu decreto.

Entretanto, estabelece o artigo 316 do Código de Processo Penal, que *“o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista”*.

Nesse sentido, esclarece Greco Filho (p.313, 2013) que

A prisão preventiva poderá ser revogada a qualquer tempo, se cessarem os motivos de sua decretação ou de esses motivos forem reexaminados, independentemente de fato novos. Haverá cassação da preventiva, pelo tribunal, se foi decretada ilegalmente, incluindo-se, no caso, a ilegalidade por vício formal ou porque não presentes as hipóteses do Código. Haverá ilegalidade, também, se desaparecerem os motivos e o juiz não a revogou.

Vale ressaltar ainda que conforme a previsão normativa do art. 314 do CPP, a prisão preventiva não será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes nos autos, que o agente agiu em estado de necessidade, em legítima defesa ou em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Assim não existindo ou cessado os motivos ensejadores ao deferimento da prisão preventiva, deverá a mesma ser revogada ou mesmo substituída por alguma das medidas diversas da prisão.

4.2. Medidas cautelares diversas da prisão preventiva

As medidas cautelares alternativas completam e uniformizam o sistema de sugestões apresentadas para a liberdade provisória. Assim, regulou-se de forma diversa do artigo 310 que, antes, cuidava da liberdade provisória sem fiança ao réu preso em flagrante. Ao receber o auto de prisão em flagrante, deve o juiz proferir três tipos de decisões: relaxar o flagrante, se ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312, ou conceder liberdade provisória com ou sem fiança.

Ao decidir pela liberdade provisória, é cabível ao juiz, a imposição de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. O referido artigo descreve expressamente, em seu texto, 09 medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: 1) comparecimento periódico em juízo; 2) proibição de acesso ou de

frequentar determinados lugares; 3) proibição de manter contato com determinadas pessoas; 4) proibição de ausentar-se da Comarca, necessária para a investigação ou instrução; 5) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 6) suspensão do exercício da função pública ou de atividade de natureza econômica; 7) internação provisória 8) fiança; 9) monitoração eletrônica (tornozeleira).

Outrossim, a lei permite que as medidas cautelares sejam decretadas desde o início da investigação até antes do trânsito em julgado, e podem ser aplicadas em qualquer infração que tenha pena restritiva de liberdade, desde que atenda aos requisitos do artigo 282: necessidade de garantia da lei e do processo penal e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. No caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, a prisão preventiva pode ser decretada.

As medidas cautelares possuem natureza instrumental, ou seja, estão a serviço do processo e da eficácia da justiça criminal. Existem para a garantia regular do desenvolvimento do processo assim como para assegurar a efetividade do poder de punir do Estado (LOPES JR, p. 49, 2009).

As medidas cautelares não possuem fim em si mesmas, pois não são penas. Elas existem para assegurar a aplicação da lei penal ou a eficácia do processo penal ou da investigação ou para evitar novas infrações penais. O processo penal serve para a tutela da liberdade assim como para a efetivação do direito de punir do Estado. (GOMES, p. 35, 2011) As medidas cautelares constituem um meio para que a jurisdição alcance suas finalidades. Nenhuma medida cautelar pode cumprir o papel de pena.

Por fim, ressalte-se que as prisões cautelares (em flagrante, preventiva, temporária ou mesmo as medidas cautelares pessoais diversas da prisão), deve-se ter bem presente, principalmente os juízes, aplicadores oficiais do direito aos casos concretos, não constituem nem podem ser empregadas, de forma alguma, para a antecipação do cumprimento de pena. São todas medidas de cautela de natureza processual. Longe delas uma natureza penal, de direito substantivo, material. Mesmo a consideração de que eventualmente a elas sobrevenha a condenação, e conseqüente apenação, da qual poderá ser descontado o tempo de cumprimento da medida cautelar, não é capaz de fundamentar uma natureza penal.

5. APLICABILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA X MEDIDAS CAUTELARES

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estima-se que em dezembro de 2010, o Brasil atingiu o número recorde de mais de 500 mil presos. Desse total, 44% eram presos provisórios. Mais de 200 mil pessoas presas cautelarmente. Muitas poderiam estar em liberdade, mas continuavam sob a custódia do Estado antes mesmo de encerrada a ação penal e de formado o juízo da culpa.

A prisão processual era na prática a prisão penal, a antecipação da pena como justificativa para uma falsa sensação de justiça de forma rápida. Após anos de debate, muitas discussões para atualização do sistema penal brasileiro, em 05 de maio de 2011 foi publicada a Lei 12.403/2011, que alterou diversos artigos do CPP, precisamente 32 artigos, incluiu novos artigos e revogou outros dispositivos para o aperfeiçoamento do sistema penal e a correção de injustiças ocorridas ao longo de tantos anos.

Finalmente, o que se entende pelo Estado assumindo o *jus puniendi* foi uma alteração na forma de aplicação da pena, a partir do momento em que essa deixou de ser uma vingança e passou a ser aplicada como medida de justiça ao autor do crime praticado, evitando, assim, a justiça com as próprias mãos.

5.1 Das Prisões Cautelares – Adendo à Prisão Temporária

Com o advento da Lei de reforma do CPP, nos termos do Art. 283, em sua nova redação, passou-se a contar com duas situações de prisão cautelar: a temporária e a preventiva. Com as alterações, a prisão em flagrante, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, deve ser convertida em preventiva, nos termos do art. 310, do CPP. Todas as demais hipóteses de prisões cautelares foram banidas do ordenamento jurídico pátrio.

Alguns autores não consideram a prisão em flagrante como prisão cautelar, mas sim de natureza administrativa, a qual não depende de prévia ordem judicial, bastando apenas que o autor do fato esteja em meio à prática de um fato dotado de tipicidade., mas que assume o caráter cautelar após sua conversão em outra medida de tal natureza. Nestes termos explica Lopes Jr. (2013, p.51), *verbis*:

A prisão em flagrante está justificada nos casos excepcionais, de necessidade e urgência, indicadas taxativamente no art. 302 do CPP e constitui uma forma de medida precauteladora pessoal que se distingue da verdadeira medida cautelar pela sua absoluta precariedade.

Conforme preleciona a Professora Alice Bianchini na obra coordenada pelo saudoso Professor Luiz Flávio Gomes, ilustre mestre do Direito Penal, que faleceu recentemente, infelizmente, deixando-nos seu legado jurídico. Vejamos:

A prisão cautelar é excepcional. Exige demonstração dessa excepcionalidade (pelo juiz). A prisão cautelar é a extrema ratio do ultimaratio (que é o direito penal). Só pode ser adotada em casos de extrema necessidade e quando incabíveis as medidas cautelares substitutivas ou alternativas (CPP, art. 319; 282,6). (BIANCHINI, pág. 25, 2011)

5.2 Prisão Temporária

A prisão temporária, espécie de prisão cautelar, é utilizada no inquérito policial para auxiliar nas investigações. Não se encontra no Código de Processo Penal, mas na Lei nº 7.960/89, conhecida como Lei da prisão temporária. Diferentemente da prisão preventiva, a prisão temporária tem prazo máximo, que é de 05 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º da Lei nº 7.960/89). No caso dos crimes hediondos e equiparados, o prazo é de 30 dias, prorrogável por igual período (art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90). Ao final desses prazos, a soltura independe de alvará ou qualquer outra providência, salvo se já tiver sido decretada a prisão preventiva (art. 2º, § 7º, da Lei nº 7.960/89). Também de forma diferente da prisão preventiva, que é cabível no inquérito policial ou no processo, a prisão temporária apenas tem aplicação na fase investigatória. Além disso, não cabe prisão temporária de ofício pelo Magistrado, sendo sempre necessária representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público (*caput* da Lei nº 7.960/89).

Quanto aos requisitos da prisão temporária, deve-se salientar que não é necessária a aferição dos fundamentos previstos para a prisão preventiva. A prisão temporária não pretende evitar que o investigado fuja, tampouco decorre da gravidade concreta do fato.

Pela Lei 7.960/89, a prisão temporária é cabível: quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial; quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes de homicídio, sequestro, roubo, estupro, tráfico de drogas, crimes contra o sistema financeiro, entre outros.

6. DADOS ESTATÍSTICOS DO CNJ SOBRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

A implementação das audiências de custódia em todas as unidades da federação, foi um dos grandes desafios atribuídos ao Conselho Nacional de Justiça, que efetivamente foi cumprido, e posteriormente publicado as regras para seu funcionamento (Resolução 213/2015) sendo instituído, portanto, em 14 de outubro de 2015 com a inauguração do projeto no Distrito Federal.

O projeto Audiência de Custódia consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, e poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades (BRASIL, 2020).

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil, até junho de 2017 foram realizadas 258.485 audiências de custódia. Cerca de 44,68% resultaram em liberdade, ou seja, menos da metade dos casos, enquanto 55,32% foram convertidas em prisão preventiva. Já os casos em que os presos relataram algum tipo de abuso ou alegação de violência no ato da prisão foram de 12.665 (4,90%) e as situações em que houveram encaminhamento social/assistencial foi de 27.669 (10,70%).

No entanto, após quatro anos da nacionalização das audiências de custódia, o Brasil soma mais de 550 mil audiências realizadas, com um aumento consistente na quantidade de registros ao longo do tempo – de 41,4 mil audiências

entre outubro de 2015 e setembro de 2016 para 199,1 mil entre outubro de 2018 e setembro de 2019, um aumento de 380,6%. Conforme demonstra o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do CNJ (DMF/CNJ), Luís Lanfredi, os números indicam a consolidação do instituto ao longo dos anos (BRASIL, 2019).

Com o respaldo de tratados internacionais internalizados pelo Brasil e posterior decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o CNJ agora segue trabalhando para qualificação e interiorização das audiências de custódia, mas já está claro este é um dos maiores avanços em política penal dos últimos anos que se tornou indispensável aos atores locais por permitir maior racionalização do uso da prisão de acordo com a Constituição e a legislação do país, afirma Lanfredi (BRASIL, 2019).

A fim de melhorar a institucionalização da audiência de custódia, criou-se o programa Justiça Presente, parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) para enfrentar problemas estruturais do sistema prisional e socioeducativo do país, qualificando o procedimento das audiências incluindo melhorias em dados e conexão com políticas de alternativas penais e de monitoração eletrônica (BRASIL, 2019).

Um dos objetivos principais do programa é dar cumprimento à decisão do STF na ADPF 347/2015⁴ e para consolidar o modelo difundido pelo CNJ, sensibilizando atores do sistema de justiça e de segurança pública, como juízes, promotores, defensores públicos e policiais para substituírem a prisão preventiva por outras ações mais adequadas sempre que possível, como medidas cautelares e monitoração eletrônica. Além de reduzir a superlotação – **mais de um terço da população do país é de presos provisórios** – a medida busca evitar a exibição de pessoas não violentas que sequer foram condenadas a presos condenados por crimes mais graves.

Com o propósito de auxiliar o trabalho e manutenção do cumprimento das atividades jurídicas pertinentes a audiência de custódia, o programa Justiça

⁴ STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário: Em sessão realizada o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu parcialmente cautelar solicitada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que pede providências para a crise prisional do país, a fim de determinar aos juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão (BRASIL, 2015).

Presente juntamente com o apoio do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (Unodc), instituiu o painel público⁵, ferramenta que acompanha a realização das audiências de custódia pelo país. Este instrumento também informa a quantidade de prisões em flagrante convertidas em prisões preventivas e em liberdade, ou seja, quando o juiz entende que não há elementos suficientes no ato da prisão que indiquem que a pessoa deve aguardar o julgamento presa.

A seguir, a imagem 01 mostra os dados estatísticos a nível nacional.



(Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Observa-se que o número de prisões preventivas supera notadamente as situações de concessão da liberdade outorgada. E novamente, os relatos de tortura ou maus tratos são ínfimos em comparação com os números das prisões. Além de os casos de prisões domiciliares não chegarem a 1% da quantidade de audiências realizadas.

Os números resultam de dados alimentados pelos tribunais no Sistema Audiências de Custódia (SISTAC), disponibilizado pelo CNJ de forma gratuita ainda em 2015 para registrar as audiências e facilitar o acompanhamento da política no país. O preenchimento do SISTAC é obrigatório segundo a Resolução 213/2015. Todavia, muitos tribunais não estavam preenchendo o sistema, entre eles

⁵ É o sistema de dados estatísticos alimentado em tempo real pelos Tribunais de todos os estados brasileiros.

(Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Considerando a quantidade de audiências realizadas (total 33.145), as ocorrências de prisões preventivas (18.484) e as conversões em liberdade (14.618), percebe-se que os juízes têm analisado os requisitos durante as oitivas dos procedimentos penais, o qual foge do aspecto nacional, conforme visto anteriormente. Entretanto, consoante com a realidade do país, nota-se que poucas são as situações relatadas de violência policial, maus tratos ou tortura durante a prisão.

Pode-se concluir, apesar disso, que esta instituição poderá atingir seu propósito no estado de Goiás, pois observa-se que houve uma redução do quadro de prisão preventiva, diferentemente do que é visto frequentemente no país.

6.2 A audiência de custódia como meio de controle da criminalidade em substituição à prestação jurisdicional

Em concordância com as estatísticas sobre a audiência de custódia em território brasileiro, é perceptível a ampla e corriqueira aplicabilidade das prisões cautelares, diferentemente das medidas cautelares. Como já tratado anteriormente, as prisões cautelares se baseiam em três modalidades: prisão preventiva, prisão temporária e prisão em flagrante. E as medidas cautelares estão postuladas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares (BRASIL, 1941).

A prisão preventiva, conforme analisado, é uma medida cautelar que tem por finalidade evitar que o acusado cometa novos crimes ou prejudique o andamento do processo, destruindo provas, ameaçando testemunhas ou fugindo. Pode ser decretada em qualquer fase do processo ou investigação, desde que preencha os requisitos da lei, descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Já a prisão temporária, é uma modalidade de prisão que se utiliza somente na fase de investigação, não podendo ser decretada durante a ação penal. Seu objetivo é garantir a realização de atos ou diligências necessárias ao inquérito, via de regra, a prisão temporária possui um prazo de duração de 5 dias, podendo ser prorrogado por mais 5 dias. Todavia, existem leis específicas que possibilitam a alteração desse prazo, como por exemplo, a Lei 8.072/90, que define os crimes hediondos e prevê prazo para a temporária de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 (TJDFT, 2016).

Por fim, a prisão em flagrante, como o próprio nome já diz, é a prisão estabelecida ao acusado no momento em que comete o ato ilícito (em flagrante delito) ou logo após fazê-lo. Segundo definição do art. 302 do CPP, não necessita de ordem judicial para a decretar a prisão, possibilitando a qualquer cidadão efetuar a voz de prisão, devendo, entretanto, ser encaminhado imediatamente a autoridade policial para a lavratura do auto de prisão. Após o auto de infração, o delegado decide se o preso vai ser recolhido à prisão, ser solto mediante pagamento de fiança ou ser solto sem fiança. Caso o delegado decida pelo recolhimento do preso, o auto de prisão em flagrante deve ser encaminhado ao juiz competente, em até 24 horas, para verificação da legalidade da prisão, neste momento, deve haver a audiência de custódia (TJDFT, 2016).

Ao contrário da previsão normativa estabelecendo a apresentação do

preso ao juiz dentro o período de 24 horas, na atual pratica processual penal, não acontece de fato o encontro físico entre o acusado e o juiz quando se desenvolve o fato da prisão em flagrante, fazendo com que a decisão do magistrado se baseie exclusivamente sobre as provas do inquérito policial. Deste modo, visando coibir o uso excessivo da prisão provisória e prevenir abusos e excessos de ações policiais cometidos durante o ato da prisão, o procedimento da audiência de custódia foi traçada com o objetivo de desafogar as prisões brasileiras (FOGAÇA, 2017, p.36).

Contudo, o país ainda está longe da realidade prática efetiva da audiência de custódia, conforme demonstra a Imagem 01⁶. Métodos feitos, como por exemplo, a colheita dos documentos na fase de inquérito policial, cuja característica é de um procedimento predominantemente acusatório, contribuindo conseqüentemente para a acusação do réu, e a oitiva do réu em último momento, posterga ainda mais o contato do preso com o juiz acarretando positivamente a sua condenação.

Ressalta-se também a morosidade presente nos processos, que apesar da celeridade processual ser uma garantia constitucional, nota-se que não é possível vislumbrar tal princípio na prática, sendo que um dos grandes problemas encontrados nos tribunais é a ocorrência da morosidade para a solução dos litígios. Para a realização da audiência de custódia, deve-se contar não somente com a presença do juiz, mas também com o representante do Ministério Público e o advogado, e caso o acusado não tenha um constituído, a Defensoria Pública deverá estar presente, sendo que, inclusive, a autoridade policial responsável por conduzir o indivíduo, não poderá participar da audiência, como forma de resguardar o conduzido. Porém, a presença de todos os sujeitos no prazo de 24 horas, costuma não ocorrer rotineiramente no nosso ordenamento, principalmente em regiões mais afastadas. Gerando conseqüentemente, uma alternativa de contenção da criminalidade, visto que o acusado continua preso aguardando a concretização da audiência de custódia (NASCIMENTO, 2019, p.24).

6.3 As audiências de custódia e as prisões cautelares em tempos de pandemia

⁶ Página 19.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu no dia 17 de março de 2020 a Recomendação nº62 que traz orientações a tribunais e magistrados para adoção de medidas preventivas à propagação do novo coronavírus no sistema de justiça penal e socioeducativo. Dentre as informações, as principais se baseiam em cinco pontos importantes: redução do fluxo de ingresso no sistema prisional e socioeducativo; medidas de prevenção na realização de audiências judiciais nos fóruns; **suspensão excepcional da audiência de custódia, mantida a análise de todas as prisões em flagrante realizadas**; ação conjunta com os Executivos locais na elaboração de planos de contingência; e suporte aos planos de contingência deliberados pelas administrações penitenciárias dos estados em relação às visitas.

A audiência de custódia está prevista especificadamente, no art. 8º da Recomendação 62/2020.

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, **em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária**, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, **considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º , do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.** § 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para: a) relaxar a prisão ilegal; b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou c) **excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.** II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos. **§ 2º Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos.** § 3º Nas hipóteses em que se mostre viável a realização de audiências de custódia durante o período de restrição sanitária relacionado com a pandemia do Covid-19, deverão ser observadas as seguintes medidas adicionais às já contempladas na Resolução CNJ no 213/2015: I – atendimento prévio à audiência de custódia por equipe psicossocial e de saúde para a identificação de sintomas e perfis de risco, a fim de fornecer subsídios para a decisão judicial e adoção de encaminhamentos de saúde necessários; II – na entrevista à pessoa presa, prevista no art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, o magistrado indagará sobre eventuais sintomas típicos da

Covid-19, assim como a exposição a fatores de risco, como viagens ao exterior, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros; III – quando for apresentada pessoa presa com os sintomas associados à Covid-19, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: a) disponibilização, de imediato, de máscara cirúrgica à pessoa; b) adoção dos procedimentos determinados nos protocolos de ação instituídos pelo sistema público de saúde; c) em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, encaminhamento à rede de saúde para diagnóstico, comunicação e atendimento previamente ao ingresso no estabelecimento prisional, notificando-se posteriormente o juízo competente para o julgamento do processo (BRASIL, 2020) (grifou-se).

O CNJ ao permitir, no atual cenário, a não realização de audiências de custódia almeja resguardar a saúde das pessoas privadas de liberdade e dos agentes envolvidos (magistrados, servidores, advogados, estagiários e etc.), bem como evitar a propagação do Covid-19, o que se mostra de suma importância na atual conjuntura. Destaca-se deste artigo, a realização das audiências de custódia por videoconferência, pois, se estaria preservando a saúde dos enredados e impedindo a propagação do novo coronavírus e ao mesmo tempo garantindo um direito supralegal da pessoa privada de liberdade (LUDGERO, 2020).

Deste modo, ao manter a audiência de custódia, por videoconferência, os Juízes estariam, cumprindo a observância de um direito supralegal da pessoa privada de liberdade, e, ao mesmo tempo, agindo com humanidade e sensibilidade, vez que, em razão da burocracia do sistema, ao se abdicar dessa audiência o juiz não tem contato com o cidadão preso e, se decretar sua prisão preventiva, somente irá ouvi-lo no interrogatório muitos meses (às vezes anos) depois, o que poderia lhe trazer prejuízo em termos de defesa (LUDGERO, 2020).

Em relação aos presos que já cumprem pena, a normativa aconselha que os magistrados avaliem a concessão de saída antecipada nos casos previstos em lei e na jurisprudência, e também a reconsideração do cronograma de saídas temporárias em aderência a planos de contingência elaborados pelo Executivo. Indica também a opção pela prisão domiciliar aos presos em regime aberto ou semiaberto ou quando houver sintomas da doença, assim como suspensão da obrigatoriedade de apresentação em juízo pelo prazo de 90 dias nos casos aplicáveis (CNJ, 2020).

Nesta senda, recomenda-se aos menores infratores a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, especialmente em relação a adolescentes

mães, indígenas e portadores de necessidades especiais, adolescentes que estejam em unidades superlotadas ou nas quais não exista equipe de saúde (CNJ, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A audiência de custódia surgiu com a intenção de reconhecer e coibir as violações causadas aos seres humanos no momento da prisão em flagrante, que são via de regra ocasionada por seus algozes. Durante a audiência, o magistrado analisará as questões que levaram a sua prisão, os atos atentatórios contra sua dignidade física e psíquica e os seus direitos, após verificado os depoimentos da parte acusadora e do custodiado. Observa-se que tanto o Conselho Nacional de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal comungam do mesmo entendimento, no sentido da constitucionalidade e importância da audiência para garantir a dignidade da pessoa humana e viabilizar o comparecimento do preso perante autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão, e como providência necessária à solução da crise prisional que acomete o país.

Um dos intuitos da audiência de custódia foi o de preservar os princípios constitucionais mais importantes para o tratamento do acusado, sendo eles o Princípio do devido processo legal, Princípio da presunção da inocência, Princípio do contraditório e da Ampla defesa e por fim o Princípio da motivação das decisões Judiciais. Com a ausência destes princípios há a privação da liberdade tanto física quanto econômica, a restrição de direitos vitais e a falta de uma justiça plena e genuína. Portanto, o juiz deve pautar-se somente na verdade absoluta da lei, atentando-se a cada caso concreto, não generalizando e não tratando apenas com base na sua convicção do que é certo ou errado. Quando notar a falta de um desses princípios, o processo deverá ser considerado nulo pois a finalidade do Direito é assegurar a justiça e equidade para todos os cidadãos.

Através de dados estatísticos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça, pode-se observar a cultura do encarceramento no país. Dentre as várias possibilidades de medidas repressivas, tais como comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou de frequentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da Comarca, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, internação provisória, fiança e também monitoração eletrônica (tornozeleira) utiliza-se com maior frequência a prisão preventiva como forma de conter o

custodiado e evitar que volte a praticar o delito cometido. Contudo, essa arbitrariedade mostra não ser eficaz e traz insuficientemente resultados. A prisão processual era na prática, a antecipação da pena como justificativa para uma falsa sensação de justiça de forma rápida. Conforme mostrou o CNJ, em uma pesquisa realizada em dezembro de 2010, o Brasil atingiu o número de mais de 500 mil presos, no qual 44% destes eram presos provisórios. Muitas poderiam estar em liberdade, mas continuavam sob a custódia do Estado antes mesmo de encerrada a ação penal e de formado o juízo da culpa.

Segundo os dados estatísticos acerca da audiência de custódia no país, menos da metade dos casos de prisão preventiva resultaram em liberdade. Absurdamente, os casos em que os presos relataram algum tipo de abuso ou alegação de violência no ato da prisão foram de 12.665 não chegando nem a 5% do total. Isto posto, nota-se que mesmo após 5 anos de implementação da audiência de custódia (ocorrida com a resolução nº213/2015 do CNJ) ainda não há plena eficácia. No entanto, no estado de Goiás percebeu-se que as audiências de custódias realizadas detiveram 18.484 casos de prisão preventiva enquanto houve 14.618 conversões em liberdade, esquivando-se do aspecto nacional. Todavia, consoante com realidade do país, notou-se que também são poucos os casos relatados de violência policial, maus tratos ou tortura durante a prisão, diferentemente do que se vê no noticiário brasileiro.

Portanto, é perceptível a ampla e corriqueira aplicabilidade das prisões cautelares, diferentemente das medidas cautelares. Isso assevera que o país ainda está longe da realidade prática efetiva da audiência de custódia, levando a acreditar na utilização da audiência apenas com a finalidade de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva ou temporária, evidenciando que o procedimento é usado como meio de controle malsucedido da criminalidade em substituição à prestação jurisdicional. A vista disso, é de extrema importância a continuação da audiência de custódia e conscientização de todas as figuras envolvidas no procedimento penal de que a prisão nem sempre é a melhor saída para sociedade, tendo em vista a superlotação que os presídios brasileiros se encontram, os gastos públicos com os presos, e a integridade da pessoa humana, haja vista que ser privado de sua liberdade sem ter tido o devido processo legal, causa danos irreversíveis.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Audiência de custódia: avanços e desafios. Revista de informação legislativa: RIL**, v. 53, n. 211, p. 301-333, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p301>. Acesso em: 26 de novembro de 2019.

AWAD, Fahd. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.** Justiça do Direito. Passo Fundo-RS, vol. 20 N. 1 P. 111-120, 2006. Disponível em: <<file:///C:/Users/Rodrigo/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-10-20120104.pdf>>. Acesso em: 27 de novembro de 2019.

BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. **Flagrante e Prisão temporária na Criminalização do Furto: Da Presunção de Inocência à antecipação de pena.** Universidade de Brasília-DF, p. 19-21, 2006. Disponível em <[file:///C:/Users/michele.carvalho/Downloads/MARINA%20QUEZADO%20SOARES%20-%20inocencia%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/michele.carvalho/Downloads/MARINA%20QUEZADO%20SOARES%20-%20inocencia%20(1).pdf)>. Acesso em: 27 novembro de 2019.

BIANCHINI, Alice et. al (orgs.). **Medidas cautelares diversas da prisão e princípio da presunção da inocência.** In: GOMES, L.F.; MARQUES, I.L. **Prisões e Medidas Cautelares.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.176-178.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 02 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **COVID-19: CNJ emite recomendação sobre sistema penal e socioeducativo.** Brasília-DF, 17 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/covid-19-cnj-emite-recomendacao-sobre-sistema-penal-e-socioeducativo/>>. Acesso em 02 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Audiências de custódia chegam a 550 mil registros em todo o território nacional.** Brasília-DF, 30 out. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-chegam-a-550-mil-registros-em-todo-o-pais/>>. Acesso em 01 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Audiência de Custódia.** Brasília-DF, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 26 de novembro de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Dados Estatísticos / Mapa de Implantação.** Brasília-DF, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/mapa-audiencia-de-custodia/>>. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Ulysses Guimarães. Brasília-DF, 05 de outubro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 de novembro de 2019.

BRASIL. **Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015.** Conselho Nacional de Justiça.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. [S. l.], 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 07 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto de 23 de maio de 1821.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-23-5-1821.htm>. Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 mai. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020. 10

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Estatísticas sobre audiência de custódia Nacional.** Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC>. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário.** Brasília-DF, 09 set. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

CORDEIRO, N., COUTINHO, N. C. A. **A audiência de custódia e seu papel como instrumento constitucional de concretização de direitos.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermêutica e Teoria do Direito (RECHTD). Universidade Católica de Brasília, 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/Rodrigo/Downloads/14498-60748237-1-PB.pdf>> Acesso em: 24 jun. 2020.

DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional.** Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Brasília-DF, junho de 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 26 de novembro de 2019.

FARIA, José Roberto Telo. **Prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5276, 11 dez. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62027>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

FILHO, Abraão Jorge Neto. **Audiência de Custódia a Luz dos Princípios Constitucionais.** Goiânia-GO, maio de 2019. Disponível em: <<http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/jspui/handle/123456789/223>>. Acesso em: dia 26 de novembro de 2019.

FOGAÇA, Alexei Henrique Rodrigues. **Audiência de custódia e o controle da banalização das prisões provisórias.** 2017. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS, 2017. Disponível em: < <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1397>>. Acesso em: 31 maio 2020.

JR, Aury Lopes; PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e a Imediata Apresentação do Preso ao Juiz: Rumo a Evolução Civilizatória do Processo Penal.** Disponível em:

<[http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11255/2/Audiencia_de_Custodia_ea_Imediata_Apresentacao_do_Preso_ao_Juiz_Rumo_a_Evolucao_Civilizatoria_d_o_Processo_Penal.pdf](http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11255/2/Audiencia_de_Custodia_ea_Imediata_Apresentacao_do_Preso_ao_Juiz_Rumo_a_Evolucao_Civilizatoria_do_Processo_Penal.pdf)>. Acesso em: 25 de novembro de 2019.

LEONARDI, Lucas Cavini. **A prisão preventiva para a garantia da ordem pública no processo penal brasileiro.** 2019. Dissertação (pós-graduação) - Repositório Digital Institucional da UFPR, [S. l.], 2019. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1884/62285>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

LUDGERO, Paulo Ricardo. **A pandemia de Covid19 e a audiência de custódia.** JUSBRASIL, 2020. Disponível em: <<https://ludgeroadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/834713815/a-pandemia-de-covid19-e-a-audiencia-de-custodia>>. Acesso em 02 jun. 2020.

MASI, Carlo Velho. A Audiência de Custódia frente à Cultura do Encarceramento. **Revista dos Tribunais, RT** Vol. 960, out. 2015.

NASCIMENTO, Hilbert Alex. **Efeitos e aplicação da audiência de custódia no Brasil.** 2019. TCC. Curso de Direito. Centro Universitário de Lavras-MG. Disponível em: <<http://localhost:80/jspui/handle/123456789/411>>. Acesso 31 maio 2020.

SOARES, Marcelo Negri. **Princípio da motivação das decisões judiciais.** Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/270281275_Principio_da_motivacao_das_decisoes_judiciais>. Acesso em: 27 de nov. 2019.

SOUSA, Rogers Cruciol de. **Da prisão preventiva à audiência de custódia: as alterações promovidas pela Lei n. 12.403/2011 e o atual contexto das prisões cautelares diante da aplicação da audiência de custódia no Brasil.** Orientador: Corrêa Júnior, Luiz Carlos Bivar. 2016. Monografia (pós-graduação) - Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, [S. l.], 2016. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2200>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder et. al. **Sistema Penal & Violência. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito.** Porto Alegre-RS. Vol 3, n 1, p. 74-88, janeiro/junho 2011. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/File/7942/6416>>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

SOUZA, Rayssa Félix. **O reconhecimento do direito penal do inimigo na legislação penal brasileira: considerações acerca do instituto da prisão preventiva.** 2019. TCC (Graduação) - Universidade Federal da Paraíba, Joao

Pessoa - PB, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14352>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de Processo Penal para concursos.** Editora Juspodivm. 2019, p. 13-14. Disponível em: <[file:///C:/Users/michele.carvalho/Downloads/85ca52c8d468b99d16e71044f2555e16%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/michele.carvalho/Downloads/85ca52c8d468b99d16e71044f2555e16%20(1).pdf)>. Acesso em: 27 de nov. 2019.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Prisões Cautelares.** 2016. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/prisoes-cautelares>>. Acesso: 02 jun. 2020

TJGO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Audiências de custódia se estendem ao interior do Estado.** JUSBRASIL, 2016. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/noticias/328095906/audiencias-de-custodia-se-estendem-ao-interior-do-estado>>. Acesso 01 jun. 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Audiência de Custódia no Processo Penal: limites cognitivos e regra de exclusão probatória.** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. ISSN 1676-3661, n. 283 - JUNHO/2016. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3324107/mod_resource/content/1/Boletim283_Vinicius_audi%C3%Aancia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf>. Acesso em: 27 de nov. 2019.

_____. **Prisões Cautelares.** 4. ed. [S.l.]: Saraiva, 2013.

ANEXO II – GRÁFICO ESTATÍSTICAS SOBRE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA ESTADUAL – GOIÁS

